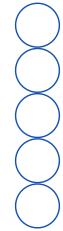


61 INDICADOR QUÍMICO

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 4530
Valor estimado (unitário) R\$ 9,7000

Data limite para recursos

15/09/2025

Data limite para decisão

07/10/2025

Data limite para contrarrazões

18/09/2025

Recursos e contrarrazões**Decisão do pregócio**Nome
NOMEDecisão tomada
não procedeData decisão
08/10/2025 10:57**Fundamentação**

Termo JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90386/2024/SUPEL/RO OBJETO: Aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DE CME" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Escovas, Indicadores Biológico e Químicos, Embalagens de Esterilização e Fitas de Marcação, entre outros com cedência, em regime de comodato) - EXERCÍCIO 2025. Processo: 0036.019713/2024-15 Recorrentes: TECPLUS LTDA - CNPJ: 43.456.296/0001-62 (Item 61) DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82 (Item 72) Recorrida: DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82 (Item 61). PRELIMINARES 1. Do Recurso Tratam-se de recursos administrativos interpostos, pelas empresas TECPLUS LTDA - CNPJ: 43.456.296/0001-62, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira que declarou a vencedora do Item 61 e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82, agora doravante denominada Recorrida, vencedora do Item 61 e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82, agora doravante denominada Recorrente, contra a decisão da pregoeira de desclassificação de sua proposta para o item 72 do Pregão Eletrônico nº. 90386/2024/SUPEL/RO. As razões recursais foram juntadas aos autos Ids. (0064545848 e 0064546106), bem como a contrarrazão apresentada pela Recorrida Id. (0064566544). A íntegra das razões e da contrarrazão do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2024/365>. 2. DOS RECURSOS O regulamento de licitação e contratos, Lei nº. 14.133/2021 estabeleceu o momento e os prazos para intencionar recurso, apresentar suas razões e contrarrazões. De acordo com os incisos I e II do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, caberá recurso no prazo de três dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de presclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; Nesse sentido, considerando que a intenção de recorrer das empresas TECPLUS LTDA e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, foram registrados em 09/09/2025 (decisão de habilitação) e em 08/08/2025 (decisão de desclassificação da proposta), CONHEÇO a intenção de recorrer de ambas as empresas por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como item 13.1.1 do Instrumento Convocatório. De modo igual, CONHEÇO os recursos, eis interposto por ambas dentro dos prazos limites para apresentação. 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE TECPLUS LTDA A recorrente TECPLUS LTDA apresentou recurso contra a habilitação da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, sustentando que a mesma descumpriu disposições editalícias, uma vez que deixou de apresentar, juntamente com a proposta, informações obrigatórias exigidas no edital. Segundo a Recorrente, tais omissões comprometem a regularidade do certame, inviabilizando a aferição da compatibilidade técnica da proposta com as exigências editalícias. Destaca-se os seguintes trechos do recurso: (...) Verifica-se que a empresa declarada vencedora desempenhou as disposições editalícias, não apresentou, juntamente com a proposta, as informações obrigatórias exigidas, quais sejam não foram informados o fabricante do produto, a quantidade por embalagem (ex.: caixa com 50 unidades) e a procedência/origem do produto (ex.: origem Brasil, origem Itália), requisitos expressamente previstos no item 13.1. Tais omissões contrariam as exigências expressas no edital e comprometem a regularidade do certame. A Administração e também os licitantes se submetem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga todos a atender as regras do Edital, especialmente para dar a conhecer o objeto a ser contratado e demais elementos de identificação, sua análise e conhecimento da sua natureza e conteúdo. Dessa forma, a Administração deve, por dever legal, utilizar apenas as regras do Edital em seu julgamento e classificação, conforme determina a Lei Federal 14.133 de 2021. (...) Se a empresa não apresentou o fator embalagem, origem do produto ofertado, sua proposta não atende às condições mínimas exigidas pelo edital. A ausência de indicação do fabricante, da quantidade por embalagem e da procedência/origem do produto inviabiliza a aferição da compatibilidade técnica da proposta com as exigências do edital. Trata-se de descumprimento objetivo, que deve ensejar a desclassificação da proposta. Ao final requer a desclassificação da licitante DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, declarada vencedora do Item 61, e o consequente chamamento da TECPLUS LTDA para fornecimento, alegando atender integralmente às exigências do edital. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal Id. (0064545848), juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento. 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA A recorrente DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira que com fundamento em Parecer Técnico da Unidade Gestora, desclassificou sua proposta para o item 72. De acordo com a recorrente, contrário da que manifestou a SESAU no Parecer Técnico Farmacêutico nº 25/2025/SESAU-CGPMNPL Id. (0062976586), o produto da empresa atende ao descrito do termo de referência. Destaca-se os seguintes pontos do recurso: O produto ofertado foi Caixa Versátil 20L Incolor com travas abaixa da tampa (travas internas), fabricada em Polipropileno (PP), dimensões 41x30x25,5 cm, com tampa e travas firmes que permitem fechamento seguro e empilhamento, conforme pode-se observar no vídeo do fabricante disponível no link: <https://youtube.com/shorts/8AMCGaaqA0?feature=share>. (...) Ao cotejar cada exigência editalícia com as características do produto, verifica-se que todos os requisitos foram atendidos, não havendo divergência técnica ou funcional. A denominação "Caixa Versátil" trata-se apenas do nome comercial, não descaracterizando o atendimento às especificações. Ao final requer que o recurso seja julgado totalmente procedente, de modo a reconsiderar a decisão de desclassificação e aceitar a proposta apresentada, por entender que o produto cumpre as exigências editalícias. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal Id. (0064546106), juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento. 5. DAS CONTRARAZÕES DA RECORRIDA DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA A empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, apresentou contrarrazões Id. (0064566544) ao recurso interposto pela empresa TECPLUS LTDA Id. (0064545848), assegurando que sua proposta atendeu às exigências editalícias quanto à indicação do fabricante, à quantidade por embalagem e à procedência/origem do produto no Item 61. Em suas manifestações, a Recorrida sustenta a legalidade dos atos praticados pela Pregoeira e a regularidade de sua proposta, aduzindo que todas as exigências editalícias foram atendidas, inclusive com a devida juntada de documentação comprobatória (proposta ajustada, ficha técnica do produto e demais documentos de habilitação). Destaca-se os seguintes trechos da contrarrazão: (...) No decorrer da licitação supramencionada esse Pregoeiro decidiu aceitar a proposta e habilitar a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Não há qualquer irregularidade na decisão prolatada, que está em harmonia com o item 13.1, 13.2 e 13.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90386/2024, Processo Administrativo nº 0036.019713/2024-15, vejamos: 13.1. A(s) proposta(s) da(s) empresa(s) deverá conter a marca do produto ofertado, o fabricante, quantidade por embalagem (ex: caixa com 50 unidades) e procedência do produto (ex: origem Brasil, origem Itália). 13.2. Seguir estritamente as Especificações Técnicas, onde os materiais deverão estar em conformidade com o que for solicitado, material de fabricação, tamanho, condições de

conservação, etc. 13.3. A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descriptivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência. (...) Todavia, os argumentos da recorrente são meramente uma afronta à celeridade do certame e merecem ser desconhecidos pela Comissão de Julgamento, posto que foram tempestivamente anexados pela DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA: a) Proposta Ajustada ao último lance (vencedor); b) Ficha Técnica do Produto fornecida pelo fabricante; e c) todos os documentos necessários à habilitação da empresa exigidos em Edital, dos quais pode-se verificar, principalmente analisando-se a Ficha Técnica, que o produto ofertado atende a todas as especificações técnicas exigidas no Edital e no seu Termo de Referência. Como é sabido por todos, a Ficha Técnica/Catálogo do Produto é parte integrante da Proposta Comercial e, em última análise, tem força maior que qualquer declaração do licitante visto que é um documento formulado e garantido pelo fabricante. Como pode ser observado na Proposta Comercial e na Ficha Técnica apresentadas pela empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, a marca do Produto ofertado é DTECH, o modelo é Teste Bowie & Dick, a apresentação é pacote pronto para uso, exatamente como previsto no Item 5.1.2 do Termo de Referência que estipula na quarta coluna da tabela intitulada "MATERIAIS PARA CME": "Apresentação: pacote" (...) Assim, em resumo, foram ofertados 4.530 testes do tipo Bowie & Dick pela importância de R\$ 7,13 cada teste na apresentação pacote pronto para uso. A origem Nacional do produto pode ser facilmente observada em sua ficha técnica que declara como Fabricante a DTECH, CNPJ 49.938.371/0001-08. Percebe-se, em acréscimo, um contra-censo por parte da empresa TECPLUS LTDA, visto que a mesma oferece em sua proposta inicial o mesmo produto que a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, o qual a requerente alega não atender às exigências Editorialias. Diante dos fatos apresentados fica evidente a má intenção da recorrente e o claro efeito de tornar o processo licitatório moroso e burocrático, desnecessariamente causando diversos prejuízos à Administração da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e às empresas concorrentes, momente à DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Ao final requer o não provimento do recurso da empresa TECPLUS LTDA, a manutenção de sua habilitação relativamente ao Item 61 e a continuidade regular do certame. Ressalte-se que os argumentos da apresentados pela recorrida em contrarrazões Id. (0064566544) foram juntados aos autos e podem ser consultados na íntegra, encontrando-se disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento. 6. DAS ANÁLISES E POSICIONAMENTO DA SESAU A Pregoeira enviou o recurso de ambas as recorrentes para análise e manifestação por parte da Unidade Requisitante, haja vista que as propostas foram analisadas pela SESAU Para análise da proposta das licitantes, a Comissão solicitou à unidade requisitante da licitação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, a análise dos documentos encaminhados pelas empresas. Tendo dessa forma se manifestado, conforme análise constante no Parecer Técnico SESAU Id. (0064602562): Empresa TECPLUS LTDA: Posicionamento CGPM/SESAU-RO: O setor técnico da SESAU esclarece que sua atuação se limita à análise dos itens e documentos previamente classificados e encaminhados pela pregoeira. No material recebido, não constava qualquer irregularidade ou ressalva quanto à proposta da empresa, nem mesmo o item alegado como de sua classificação em primeiro lugar estava presente para análise. Dessa forma, não foi possível identificar o descumprimento do edital mencionado (item 13.1), pois a triagem e conferência inicial das propostas são de responsabilidade da pregoeira. Caso haja necessidade de reanálise, o setor técnico permanece à disposição, desde que os documentos e observações sejam oficialmente encaminhados pela autoridade competente. Empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA: Posicionamento CGPM/SESAU-RO: Diante das não conformidades identificadas, especialmente a ausência de especificação clara quanto ao número de travas e formatos modulares que permitem empilhamento, conforme evidenciado na imagem abaixo, conclui-se que a proposta não atende integralmente às especificações do edital. NID- 3003168- CAIXA ORGANIZADORA 20 A 25 LITROS, COM TRAVA OU COM TAMPA TOP STOK, EM MATERIAL DE PLÁSTICO TRANSPARENTE, COM TAMPA, POSSUI QUATRO GRAMPOS PARA FECHAMENTO, FORMATOS MODULARES QUE PERMITEM EMPILHAMENTO FÁCIL E SEGURO. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NÚMERO DO LOTE. Ressalte-se que o Parecer emitido pela SESAU foi elaborado por técnico cuja a expertise o habilita para tanto. Desta feita, a decisão da Pregoeira foi amparada em Parecer de análise Técnica da SESAU, que , 7. DA ANÁLISE DO recurso Os recursos interpostos pelas Recorrentes contestam dois atos distintos: O recurso interposto pela empresa TECPLUS LTDA, contesta ato que aceitou proposta da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - para o item 6. Já o recurso interposto pela empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA, contesta ato que desclassificou a recorrente para o item 72. Nessa ordem será a análise. 1. Questionamento da empresa TECPLUS LTDA acerca do ato de aceitação da proposta da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA A recorrente TECPLUS alega que a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, declarada vencedora para o item 61 descumpriu disposições do edital, uma vez que, segundo a recorrente, não apresentou junto com a proposta informações obrigatórias juntamente com a proposta. De acordo com a recorrente a empresa deixou de informar o fabricante do produto e a quantidade por embalagem. Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que recorrida atendeu ao chamado do Edital e anexo, haja vista que apresentou a descrição do item em suas especificações vinculantes, informou a quantidade, indicou a marca e o modelo, tendo encaminhado também folders, observe: CONTÉM UMA TABELA QUE PODE SER VISUALIZADA INTEGRALMENTE NO SITE DA SUPEL, SEGUE O LINK: https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2025/10/SEI_RO-0064966000-Termo-julgamento-de-recursos-1.pdf Conforme é possível observar, o Termo de Referência em sua especificação técnica do item nada dispõe sobre a quantidade por embalagem. Ademais, a empresa apresentou folders e a Unidade Gestora com amparo em seu dever de diligência acrescentou as informações e dirimiu dúvidas no site, confirmando que o produto da empresa atendia às especificações contidas no Termo de Referência. Desta feita, não há o que se falar em desclassificação da proposta por não estar de acordo com o disposto no instrumento convocatório, visto que a empresa apresentou a proposta de acordo com o solicitado em TR e a Unidade Gestora ainda realizou complemento das informações em consulta ao site. Ademais, ainda que houvesse vício na apresentação da proposta, o que não foi o caso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é possível à Unidade Gestora promover diligência com o fim de sanear dúvidas ou complementar informações, observe: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024-Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo) Assim, ante a inexistência de vício na apresentação da proposta, e, tendo em vista que recorrida apresentou proposta em conformidade com o termo de referência, e ainda, considerando que a Unidade Gestora promoveu análise de conformidade da proposta da recorrida, entende-se que as informações trazidas pela recorrente não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de aceitação da proposta da recorrida . 2. Questionamento da empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA acerca do ato de desclassificação de sua proposta A recorrente DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA alega que teve sua proposta indevidamente desclassificada para o item 72. Diz que o produto apresentado na proposta atendia todas as especificações contidas no Termo de Referência. Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que de fato o produto apresentado pela recorrente não atende ao descrito do termo de referência. A especificação técnica do item 72 pede que a caixa tenha os seguintes elementos: a) Permita empilhamento; b) Com trava ou Tampa TOP STOK; c) Que possua 04 grampos A caixa apresentada pela licitante, não atende ao descritivo do TR, haja vista que não dispõe dos 04 grampos solicitados. Ressalte-se que a Unidade Gestora, com fundamento em seu dever de diligência, antes mesmo da emissão do Parecer de Análise da proposta, realizou busca no site do fabricante, constatando que o produto não apresenta os grampos para fechamento. Ressalte-se que a SESAU é a detentora do conhecimento técnico do objeto, e emitiu Parecer declinando baseado em informações cuja expertise a habilita para tanto, esclarecendo que o produto ofertado não não atende à especificação contida no Termo de Referência. Desta feita, ante a constatação de que a recorrente apresentou produto em desconformidade do solicitado no termo de referência, entende-se que as informações trazidas pela mesma não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de desclassificação da proposta da recorrente para o item 72. 8. conclusão O objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com tratamento isonômico entre os licitantes promovendo uma justa competição, sempre respeitando os princípios constitucionais, administrativos e especialmente aqueles que regem o processo licitatório dentre eles o da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo. Considerando a análise da Pregoeira neste julgamento e as manifestações técnicas da SESAU, relativamente as propostas apresentadas, entende-se que os recursos apresentados pelas empresas TECPLUS LTDA e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA NÃO MERECEM PROVIMENTO. 9. POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da SESAU e desta Pregoeira e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, os argumentos das recorrentes não são suficientes para modificar a decisão que declarou a empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA vencedora do item 61 bem como a desclassificação da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA para o item 72 do Pregão Eletrônico nº 90386/2024/SUPEL/RO. Assim, o julgamento desta Pregoeira é pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão. Porto Velho - RO, data e hora do sistema. JANAINA MUNIZ LOBATO Pregoeira Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4

Revisão da autoridade competente

Nome NOME	Decisão tomada mantida decisão não procede	Data decisão 13/10/2025 22:51
--------------	---	----------------------------------

Fundamentação

Decisão nº 111/2025/SUPEL-ASTEC Pregão Eletrônico n.º 90386/2024 Processo Administrativo: Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Objeto: Aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DE CME" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso -Escovas, Indicadores Biológico e Químicos, Embalagens de Esterilização e Fitas de Marcação, entre outros com cedência, em regime de comodato) - EXERCÍCIO 2025, por meio do Sistema de Registro de Preços. Assunto: Decisão em julgamento de recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DE CME" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso -Escovas, Indicadores Biológico e Químicos, Embalagens de Esterilização e Fitas de Marcação, entre outros com cedência, em regime de comodato) - EXERCÍCIO 2025, por meio do Sistema de Registro de Preços, gerenciado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem suas próprias inabilitações e a habilitação da recorrida, senão vejamos: TECPLUS LTDA - Recurso (0064545848) / DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA - Contrarrazões (0064566544); DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA - Recurso (0064546106). Desta feita, passa-se à análise recursal. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSALS: TECPLUS LTDA Verifica-se que a recorrente interpôs recurso em face da decisão que habilitou e classificou a recorrida, DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, para o item 61, alegando que a licitante não apresentou documentos exigidos pelo Edital, especialmente no que se refere às informações de fabricante do produto, a quantidade por embalagem e a procedência/origem do produto, em descumprimento ao item 13.1 do Termo de Referência (0060286864). Cabe elucidar o que prevê o tópico 13.1 do Termo de

Referência (0060286864): 13.1. A(s) proposta(s) da(s) empresa(s) deverá conter a marca do produto ofertado, o fabricante, quantidade por embalagem (ex: caixa com 50 unidades) e procedência do produto (ex: origem Brasil, origem Itália). Nesse cenário, faz-se necessário trazer à tona a descrição do objeto/item 61 disposta na planilha "MATERIAIS PARA CME" no Termo de Referência (0060286864): Como se observa, a recorrida apresentou a proposta (0062305346), sendo que consta o folder do material ofertado, o qual detém as informações do produto. Na análise técnica empreendida pela Unidade Requisitante, através do Parecer Técnico Farmacêutico n.º 25/2025/SESAU-CGPMNPL (0062976586), a SESAU concluiu que a proposta ofertada pela recorrida atende às especificações técnicas exigidas no certame, motivo pelo qual foi posicionada como primeira colocada, senão vejamos: Inobstante a isso, tendo em vista o cerne da matéria recursal, a Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 6346/2025/SUPEL-COSAU4 (0064568990), que, por sua vez, emitiu o expediente através do Despacho (0064602562), no sentido de que não constava qualquer irregularidade na proposta da recorrida, senão vejamos: Posicionamento CGPM/SESAU-RO: O setor técnico esclarece que sua atuação se limita à análise dos itens e documentos previamente classificados e encaminhados pela pregoeira. No material recebido, não constava qualquer irregularidade ou ressalva quanto à proposta da empresa, nem mesmo o item alegado como de sua classificação em primeiro lugar estava presente para análise. Dessa forma, não foi possível identificar o descumprimento do edital mencionado (item 13.1), pois a triagem e conferência inicial das propostas são de responsabilidade da pregoeira. Caso haja necessidade de reanálise, o setor técnico permanece à disposição, desde que os documentos e observações sejam oficialmente encaminhados pela autoridade competente. Consoante se verifica, a Unidade Requisitante ressaltou que a competência para a análise de tal fato é da Pregoeira. Por isso, necessário trazer à baila o que expôs a condutora do certame em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064966000), in verbis: Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que a recorrida atendeu ao chamado do Edital e anexo, haja vista que apresentou a descrição do item em suas especificações vinculantes, informou a quantidade, indicou a marca e o modelo, tendo encaminhado também folders [...] Assim, ante a inexistência de vício na apresentação da proposta, e, tendo em vista que a recorrida apresentou proposta em conformidade com o termo de referência, e, ainda, considerando que a Unidade Gestora promoveu análise de conformidade da proposta da recorrida, entende-se que as informações trazidas pela recorrente não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de aceitação da proposta da recorrida. É de sabença que, a Administração Pública deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, dentro os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório. O Edital constitui o instrumento normativo que rege o certame, e tem como escopo garantir segurança jurídica durante todo o desenvolvimento da licitação. Acerca do tema, têm-se os seguintes julgados: O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE

SEGURANÇA.ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.DENEGAÇÃO DA ORDEM.RECURSO DA LICITANTE.AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS.TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO.TESES INSUBSTENTES.DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.FORTUITO INTERNO.PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024). No entanto, a exigência editalícia deve ser interpretada de forma a resguardar a finalidade do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não a penalização do licitante por formalidade que, no caso concreto, mostrou-se desnecessária para aferição da conformidade do produto. Desse modo, eis o entendimento jurisprudencial pátrio: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU - ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO)

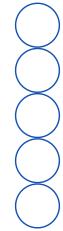
É irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TCU - ACÓRDÃO 1466/2025 – PLENÁRIO) Desta feita, além dos princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, importa pontuar outro princípio que deve ser observado pelo gestor na tomada de decisão, apesar de não previsto expressamente na lei, qual seja, o formalismo moderado. O chamado princípio do formalismo moderado não possui o condão de desrespeitar o edital, nem os princípios que regem o procedimento licitatório. Tal princípio tem a finalidade de priorizar a satisfação do interesse público, sem desrespeitar a legalidade. Refere-se, portanto, ao ponto de equilíbrio sobre a necessidade entre a formalidade necessária para assegurar a legalidade do certame e a flexibilidade suficiente para permitir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato. Não obstante, ainda que a licitante não tivesse apresentado a quantidade por embalagem ou a procedência do produto ofertado, é possível observar que o folder apresentado contempla as informações necessárias à análise da proposta. Ademais, tanto a Unidade Requisitante quanto a Pregoeira constataram que a recorrida atende plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital. Ressalta-se, por oportuno, que, em caso de ausência de alguma dessas informações essenciais à correta avaliação da proposta, caberia à Pregoeira promover diligência destinada a sanar eventuais falhas ou omissões, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, em vez de proceder de forma imediata com a desclassificação da proposta, em observância aos princípios que regem a licitação e aos entendimentos jurisprudenciais. Reforça-se que a interpretação e aplicação das regras do instrumento convocatório devem ser guiadas pelo atingimento da finalidade da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para atender o interesse público. Diante disso, amparada na análise técnica da Unidade Requisitante e na manifestação da Pregoeira, tendo em vista que a proposta da recorrida atende às exigências editalícias, não merecem prosperar os argumentos da recorrente. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS: DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA Observa-se que a recorrente apresenta inconformismo quanto à sua própria inabilitação para o objeto/item 72 do presente certame, sustentando que o produto ofertado atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital. Nesse ponto, é possível observar que se trata de matéria de cunho técnico. Por tal motivo, a Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 6346/2025/SUPEL-COSAU4 (0064568990), que, por sua vez, emitiu expediente através do Despacho (0064602562), concluindo de forma desfavorável aos argumentos da recorrente, senão vejamos: Ressalta-se que a SESAU é a detentora do conhecimento técnico do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do produto, restou esclarecido nos autos que o produto ofertado pela empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA não atende às necessidades técnicas. Consoante se verifica no art. 29, inciso II, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SESAU se manifestou no sentido de que a proposta apresentada pela recorrente não cumpre aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico. Não menos importante, destaca-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064966000), in verbis: A recorrente DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA alega que teve sua proposta indevidamente desclassificada para o item 72. Diz que o produto apresentado na proposta atendia todas as especificações contidas no Termo de Referência. Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que de fato o produto apresentado pela recorrente não atende ao descrito do termo de referência. A especificação técnica do item 72 pede que a caixa tenha os seguintes elementos: a) Permite empilhamento; b) Com trava ou Tampa TOP STOK; c) Que possua 04 grampos. A caixa apresentada pela licitante, não atende ao descritivo do TR, haja vista que não dispõe dos 04 grampos solicitados. Ressalte-se que a Unidade Gestora, com fundamento em seu dever de diligência, antes mesmo da emissão do Parecer de Análise da proposta, realizou busca no site do fabricante, constatando que o produto não apresenta os grampos para fechamento. Ressalte-se que a SESAU é a detentora do conhecimento técnico do objeto, e emitiu Parecer declinando baseado em informações cuja expertise a habilita para tanto, esclarecendo que o produto ofertado não atende à especificação contida no Termo de Referência. Desta feita, ante a constatação de que a recorrente apresentou o produto em desconformidade do solicitado no termo de referência, entende-se que as informações trazidas pela mesma não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de desclassificação da proposta da recorrente para o item 72. Portanto, não assiste razão aos argumentos da recorrente. Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário. Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela. Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso (0064966000), que elaborado em observância às razões recursais (0064545848 e 0064546106) e respectivas contrarrazões (0064566544) apresentadas no certame, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira. Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TECPLUS LTDA, de forma a manter habilitada a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA para o Item 61 do presente certame; 2. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, de forma a manter sua inabilitação para o Item 72 do presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira. À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO Superintendente Estadual de Compras e Licitações

72 CAIXA PLÁSTICA

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 150
 Valor estimado (unitário) R\$ 40.7300



Data limite para recursos
13/08/2025

Data limite para decisão
04/09/2025

Data limite para contrarrazões
18/08/2025

Recursos e contrarrazões**Decisão do pregócio**

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
08/10/2025 11:02

Fundamentação

Termo JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90386/2024/SUPEL/RO OBJETO: Aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DE CME" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Escovas, Indicadores Biológico e Químicos, Embalagens de Esterilização e Fitas de Marcação, entre outros com cedência, em regime de comodato) - EXERCÍCIO 2025. Processo: 0036.019713/2024-15 Recorrentes: TECPLUS LTDA - CNPJ: 43.456.296/0001-62 (Item 61) DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82 (Item 72) Recorrida: DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82 (Item 61). PRELIMINARES 1. Do Recurso Tratam-se de recursos administrativos interpostos, pelas empresas TECPLUS LTDA - CNPJ: 43.456.296/0001-62, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira que declarou a vencedora do Item 61 e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82, agora doravante denominada Recorrida, vencedora do Item 61 e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82, agora doravante denominada Recorrente, contra a decisão da pregoeira de desclassificação de sua proposta para o item 72 do Pregão Eletrônico nº. 90386/2024/SUPEL/RO. As razões recursais foram juntadas aos autos Ids. (0064545848 e 0064546106), bem como a contrarrazão apresentada pela Recorrida Id. (0064566544). A íntegra das razões e da contrarrazão do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2024/365>. 2. DOS RECURSOS O regulamento de licitação e contratos, Lei nº. 14.133/2021 estabeleceu o momento e os prazos para intencionar recurso, apresentar suas razões e contrarrazões. De acordo com os incisos I e II do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, caberá recurso no prazo de três dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de presclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; Nesse sentido, considerando que a intenção de recorrer das empresas TECPLUS LTDA e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, foram registrados em 09/09/2025 (decisão de habilitação) e em 08/08/2025 (decisão de desclassificação da proposta), CONHEÇO a intenção de recorrer de ambas as empresas por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como item 13.1.1 do Instrumento Convocatório. De modo igual, CONHEÇO os recursos, eis interposto por ambas dentro dos prazos limites para apresentação. 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE TECPLUS LTDA A recorrente TECPLUS LTDA apresentou recurso contra a habilitação da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, sustentando que a mesma descumpriu disposições editalícias, uma vez que deixou de apresentar, juntamente com a proposta, informações obrigatórias exigidas no edital. Segundo a Recorrente, tais omissões comprometem a regularidade do certame, inviabilizando a aferição da compatibilidade técnica da proposta com as exigências editalícias. Destaca-se os seguintes trechos do recurso: (...) Verifica-se que a empresa declarada vencedora desempenhou as disposições editalícias, não apresentou, juntamente com a proposta, as informações obrigatórias exigidas, quais sejam não foram informados o fabricante do produto, a quantidade por embalagem (ex.: caixa com 50 unidades) e a procedência/origem do produto (ex.: origem Brasil, origem Itália), requisitos expressamente previstos no item 13.1. Tais omissões contrariam as exigências expressas no edital e comprometem a regularidade do certame. A Administração e também os licitantes se submetem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga todos a atender as regras do Edital, especialmente para dar a conhecer o objeto a ser contratado e demais elementos de identificação, sua análise e conhecimento da sua natureza e conteúdo. Dessa forma, a Administração deve, por dever legal, utilizar apenas as regras do Edital em seu julgamento e classificação, conforme determina a Lei Federal 14.133 de 2021. (...) Se a empresa não apresentou o fator embalagem, origem do produto ofertado, sua proposta não atende às condições mínimas exigidas pelo edital. A ausência de indicação do fabricante, da quantidade por embalagem e da procedência/origem do produto inviabiliza a aferição da compatibilidade técnica da proposta com as exigências do edital. Trata-se de descumprimento objetivo, que deve ensejar a desclassificação da proposta. Ao final requer a desclassificação da licitante DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, declarada vencedora do Item 61, e o consequente chamamento da TECPLUS LTDA para fornecimento, alegando atender integralmente às exigências do edital. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal Id. (0064545848), juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento. 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA A recorrente DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira que com fundamento em Parecer Técnico da Unidade Gestora, desclassificou sua proposta para o item 72. De acordo com a recorrente, contrário da que manifestou a SESAU no Parecer Técnico Farmacêutico nº 25/2025/SESAU-CGPMNPL Id. (0062976586), o produto da empresa atende ao descrito do termo de referência. Destaca-se os seguintes pontos do recurso: O produto ofertado foi Caixa Versátil 20L Incolor com travas abaixa da tampa (travas internas), fabricada em Polipropileno (PP), dimensões 41x30x25,5 cm, com tampa e travas firmes que permitem fechamento seguro e empilhamento, conforme pode-se observar no vídeo da fabricante disponível no link: <https://youtube.com/shorts/8AMCGaaqA0?feature=share>. (...) Ao cotejar cada exigência editalícia com as características do produto, verifica-se que todos os requisitos foram atendidos, não havendo divergência técnica ou funcional. A denominação "Caixa Versátil" trata-se apenas do nome comercial, não descaracterizando o atendimento às especificações. Ao final requer que o recurso seja julgado totalmente procedente, de modo a reconsiderar a decisão de desclassificação e aceitar a proposta apresentada, por entender que o produto cumpre as exigências editalícias. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal Id. (0064546106), juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento. 5. DAS CONTRARAZÕES DA RECORRIDA DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA A empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, apresentou contrarrazões Id. (0064566544) ao recurso interposto pela empresa TECPLUS LTDA Id. (0064545848), assegurando que sua proposta atendeu às exigências editalícias quanto à indicação do fabricante, à quantidade por embalagem e à procedência/origem do produto no Item 61. Em suas manifestações, a Recorrida sustenta a legalidade dos atos praticados pela Pregoeira e a regularidade de sua proposta, aduzindo que todas as exigências editalícias foram atendidas, inclusive com a devida juntada de documentação comprobatória (proposta ajustada, ficha técnica do produto e demais documentos de habilitação). Destaca-se os seguintes trechos da contrarrazão: (...) No decorrer da licitação supramencionada esse Pregoeiro decidiu aceitar a proposta e habilitar a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Não há qualquer irregularidade na decisão prolatada, que está em harmonia com o item 13.1, 13.2 e 13.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90386/2024, Processo Administrativo nº 0036.019713/2024-15, vejamos: 13.1. A(s) proposta(s) da(s) empresa(s) deverá conter a marca do produto ofertado, o fabricante, quantidade por embalagem (ex: caixa com 50 unidades) e procedência do produto (ex: origem Brasil, origem Itália). 13.2. Seguir estritamente as Especificações Técnicas, onde os materiais deverão estar em conformidade com o que for solicitado, material de fabricação, tamanho, condições de

conservação, etc. 13.3. A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descriptivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência. (...) Todavia, os argumentos da recorrente são meramente uma afronta à celeridade do certame e merecem ser desconhecidos pela Comissão de Julgamento, posto que foram tempestivamente anexados pela DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA: a) Proposta Ajustada ao último lance (vencedor); b) Ficha Técnica do Produto fornecida pelo fabricante; e c) todos os documentos necessários à habilitação da empresa exigidos em Edital, dos quais pode-se verificar, principalmente analisando-se a Ficha Técnica, que o produto ofertado atende a todas as especificações técnicas exigidas no Edital e no seu Termo de Referência. Como é sabido por todos, a Ficha Técnica/Catálogo do Produto é parte integrante da Proposta Comercial e, em última análise, tem força maior que qualquer declaração do licitante visto que é um documento formulado e garantido pelo fabricante. Como pode ser observado na Proposta Comercial e na Ficha Técnica apresentadas pela empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, a marca do Produto ofertado é DTECH, o modelo é Teste Bowie & Dick, a apresentação é pacote pronto para uso, exatamente como previsto no Item 5.1.2 do Termo de Referência que estipula na quarta coluna da tabela intitulada "MATERIAIS PARA CME": "Apresentação: pacote" (...) Assim, em resumo, foram ofertados 4.530 testes do tipo Bowie & Dick pela importância de R\$ 7,13 cada teste na apresentação pacote pronto para uso. A origem Nacional do produto pode ser facilmente observada em sua ficha técnica que declara como Fabricante a DTECH, CNPJ 49.938.371/0001-08. Percebe-se, em acréscimo, um contra-censo por parte da empresa TECPLUS LTDA, visto que a mesma oferece em sua proposta inicial o mesmo produto que a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, o qual a requerente alega não atender às exigências Editorialias. Diante dos fatos apresentados fica evidente a má intenção da recorrente e o claro efeito de tornar o processo licitatório moroso e burocrático, desnecessariamente causando diversos prejuízos à Administração da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e às empresas concorrentes, momente à DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Ao final requer o não provimento do recurso da empresa TECPLUS LTDA, a manutenção de sua habilitação relativamente ao Item 61 e a continuidade regular do certame. Ressalte-se que os argumentos da apresentados pela recorrida em contrarrazões Id. (0064566544) foram juntados aos autos e podem ser consultados na íntegra, encontrando-se disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento. 6. DAS ANÁLISES E POSICIONAMENTO DA SESAU A Pregoeira enviou o recurso de ambas as recorrentes para análise e manifestação por parte da Unidade Requisitante, haja vista que as propostas foram analisadas pela SESAU Para análise da proposta das licitantes, a Comissão solicitou à unidade requisitante da licitação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, a análise dos documentos encaminhados pelas empresas. Tendo dessa forma se manifestado, conforme análise constante no Parecer Técnico SESAU Id. (0064602562): Empresa TECPLUS LTDA: Posicionamento CGPM/SESAU-RO: O setor técnico da SESAU esclarece que sua atuação se limita à análise dos itens e documentos previamente classificados e encaminhados pela pregoeira. No material recebido, não constava qualquer irregularidade ou ressalva quanto à proposta da empresa, nem mesmo o item alegado como de sua classificação em primeiro lugar estava presente para análise. Dessa forma, não foi possível identificar o descumprimento do edital mencionado (item 13.1), pois a triagem e conferência inicial das propostas são de responsabilidade da pregoeira. Caso haja necessidade de reanálise, o setor técnico permanece à disposição, desde que os documentos e observações sejam oficialmente encaminhados pela autoridade competente. Empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA: Posicionamento CGPM/SESAU-RO: Diante das não conformidades identificadas, especialmente a ausência de especificação clara quanto ao número de travas e formatos modulares que permitem empilhamento, conforme evidenciado na imagem abaixo, conclui-se que a proposta não atende integralmente às especificações do edital. NID- 3003168- CAIXA ORGANIZADORA 20 A 25 LITROS, COM TRAVA OU COM TAMPA TOP STOK, EM MATERIAL DE PLÁSTICO TRANSPARENTE, COM TAMPA, POSSUI QUATRO GRAMPOS PARA FECHAMENTO, FORMATOS MODULARES QUE PERMITEM EMPILHAMENTO FÁCIL E SEGURO. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NÚMERO DO LOTE. Ressalte-se que o Parecer emitido pela SESAU foi elaborado por técnico cuja a expertise o habilita para tanto. Desta feita, a decisão da Pregoeira foi amparada em Parecer de análise Técnica da SESAU, que , 7. DA ANÁLISE DO recurso Os recursos interpostos pelas Recorrentes contestam dois atos distintos: O recurso interposto pela empresa TECPLUS LTDA, contesta ato que aceitou proposta da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - para o item 6. Já o recurso interposto pela empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA, contesta ato que desclassificou a recorrente para o item 72. Nessa ordem será a análise. 1. Questionamento da empresa TECPLUS LTDA acerca do ato de aceitação da proposta da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA A recorrente TECPLUS alega que a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, declarada vencedora para o item 61 descumpriu disposições do edital, uma vez que, segundo a recorrente, não apresentou junto com a proposta informações obrigatórias juntamente com a proposta. De acordo com a recorrente a empresa deixou de informar o fabricante do produto e a quantidade por embalagem. Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que recorrida atendeu ao chamado do Edital e anexo, haja vista que apresentou a descrição do item em suas especificações vinculantes, informou a quantidade, indicou a marca e o modelo, tendo encaminhado também folders, observe: CONTÉM UMA TABELA QUE PODE SER VISUALIZADA INTEGRALMENTE NO SITE DA SUPEL, SEGUE O LINK: https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2025/10/SEI_RO-0064966000-Termo-julgamento-de-recursos-1.pdf Conforme é possível observar, o Termo de Referência em sua especificação técnica do item nada dispõe sobre a quantidade por embalagem. Ademais, a empresa apresentou folders e a Unidade Gestora com amparo em seu dever de diligência acrescentou as informações e dirimiu dúvidas no site, confirmando que o produto da empresa atendia às especificações contidas no Termo de Referência. Desta feita, não há o que se falar em desclassificação da proposta por não estar de acordo com o disposto no instrumento convocatório, visto que a empresa apresentou a proposta de acordo com o solicitado em TR e a Unidade Gestora ainda realizou complemento das informações em consulta ao site. Ademais, ainda que houvesse vício na apresentação da proposta, o que não foi o caso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é possível à Unidade Gestora promover diligência com o fim de sanear dúvidas ou complementar informações, observe: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024-Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo) Assim, ante a inexistência de vício na apresentação da proposta, e, tendo em vista que recorrida apresentou proposta em conformidade com o termo de referência, e ainda, considerando que a Unidade Gestora promoveu análise de conformidade da proposta da recorrida, entende-se que as informações trazidas pela recorrente não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de aceitação da proposta da recorrida . 2. Questionamento da empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA acerca do ato de desclassificação de sua proposta A recorrente DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA alega que teve sua proposta indevidamente desclassificada para o item 72. Diz que o produto apresentado na proposta atendia todas as especificações contidas no Termo de Referência. Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que de fato o produto apresentado pela recorrente não atende ao descrito do termo de referência. A especificação técnica do item 72 pede que a caixa tenha os seguintes elementos: a) Permita empilhamento; b) Com trava ou Tampa TOP STOK; c) Que possua 04 grampos A caixa apresentada pela licitante, não atende ao descritivo do TR, haja vista que não dispõe dos 04 grampos solicitados. Ressalte-se que a Unidade Gestora, com fundamento em seu dever de diligência, antes mesmo da emissão do Parecer de Análise da proposta, realizou busca no site do fabricante, constatando que o produto não apresenta os grampos para fechamento. Ressalte-se que a SESAU é a detentora do conhecimento técnico do objeto, e emitiu Parecer declinando baseado em informações cuja expertise a habilita para tanto, esclarecendo que o produto ofertado não não atende à especificação contida no Termo de Referência. Desta feita, ante a constatação de que a recorrente apresentou produto em desconformidade do solicitado no termo de referência, entende-se que as informações trazidas pela mesma não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de desclassificação da proposta da recorrente para o item 72. 8. conclusão O objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com tratamento isonômico entre os licitantes promovendo uma justa competição, sempre respeitando os princípios constitucionais, administrativos e especialmente aqueles que regem o processo licitatório dentre eles o da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo. Considerando a análise da Pregoeira neste julgamento e as manifestações técnicas da SESAU, relativamente as propostas apresentadas, entende-se que os recursos apresentados pelas empresas TECPLUS LTDA e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA NÃO MERECEM PROVIMENTO. 9. POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da SESAU e desta Pregoeira e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, os argumentos das recorrentes não são suficientes para modificar a decisão que declarou a empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA vencedora do item 61 bem como a desclassificação da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA para o item 72 do Pregão Eletrônico nº 90386/2024/SUPEL/RO. Assim, o julgamento desta Pregoeira é pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão. Porto Velho - RO, data e hora do sistema. JANAINA MUNIZ LOBATO Pregoeira Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4

Revisão da autoridade competente

Nome NOME	Decisão tomada mantida decisão não procede	Data decisão 14/10/2025 10:10
--------------	---	----------------------------------

Fundamentação

Decisão nº 111/2025/SUPEL-ASTEC Pregão Eletrônico n.º 90386/2024 Processo Administrativo: Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Objeto: Aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DE CME" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso -Escovas, Indicadores Biológico e Químicos, Embalagens de Esterilização e Fitas de Marcação, entre outros com cedência, em regime de comodato) - EXERCÍCIO 2025, por meio do Sistema de Registro de Preços. Assunto: Decisão em julgamento de recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DE CME" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso -Escovas, Indicadores Biológico e Químicos, Embalagens de Esterilização e Fitas de Marcação, entre outros com cedência, em regime de comodato) - EXERCÍCIO 2025, por meio do Sistema de Registro de Preços, gerenciado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem suas próprias inabilitações e a habilitação da recorrida, senão vejamos: TECPLUS LTDA - Recurso (0064545848) / DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA - Contrarrazões (0064566544); DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA - Recurso (0064546106). Desta feita, passa-se à análise recursal. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSALS: TECPLUS LTDA Verifica-se que a recorrente interpôs recurso em face da decisão que habilitou e classificou a recorrida, DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, para o item 61, alegando que a licitante não apresentou documentos exigidos pelo Edital, especialmente no que se refere às informações de fabricante do produto, a quantidade por embalagem e a procedência/origem do produto, em descumprimento ao item 13.1 do Termo de Referência (0060286864). Cabe elucidar o que prevê o tópico 13.1 do Termo de

Referência (0060286864): 13.1. A(s) proposta(s) da(s) empresa(s) deverá conter a marca do produto ofertado, o fabricante, quantidade por embalagem (ex: caixa com 50 unidades) e procedência do produto (ex: origem Brasil, origem Itália). Nesse cenário, faz-se necessário trazer à tona a descrição do objeto/item 61 disposta na planilha "MATERIAIS PARA CME" no Termo de Referência (0060286864): Como se observa, a recorrida apresentou a proposta (0062305346), sendo que consta o folder do material ofertado, o qual detém as informações do produto. Na análise técnica empreendida pela Unidade Requisitante, através do Parecer Técnico Farmacêutico n.º 25/2025/SESAU-CGPMNPL (0062976586), a SESAU concluiu que a proposta ofertada pela recorrida atende às especificações técnicas exigidas no certame, motivo pelo qual foi posicionada como primeira colocada, senão vejamos: Inobstante a isso, tendo em vista o cerne da matéria recursal, a Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 6346/2025/SUPEL-COSAU4 (0064568990), que, por sua vez, emitiu o expediente através do Despacho (0064602562), no sentido de que não constava qualquer irregularidade na proposta da recorrida, senão vejamos: Posicionamento CGPM/SESAU-RO: O setor técnico esclarece que sua atuação se limita à análise dos itens e documentos previamente classificados e encaminhados pela pregoeira. No material recebido, não constava qualquer irregularidade ou ressalva quanto à proposta da empresa, nem mesmo o item alegado como de sua classificação em primeiro lugar estava presente para análise. Dessa forma, não foi possível identificar o descumprimento do edital mencionado (item 13.1), pois a triagem e conferência inicial das propostas são de responsabilidade da pregoeira. Caso haja necessidade de reanálise, o setor técnico permanece à disposição, desde que os documentos e observações sejam oficialmente encaminhados pela autoridade competente. Consoante se verifica, a Unidade Requisitante ressaltou que a competência para a análise de tal fato é da Pregoeira. Por isso, necessário trazer à baila o que expôs a condutora do certame em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064966000), in verbis: Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que a recorrida atendeu ao chamado do Edital e anexo, haja vista que apresentou a descrição do item em suas especificações vinculantes, informou a quantidade, indicou a marca e o modelo, tendo encaminhado também folders [...] Assim, ante a inexistência de vício na apresentação da proposta, e, tendo em vista que a recorrida apresentou proposta em conformidade com o termo de referência, e, ainda, considerando que a Unidade Gestora promoveu análise de conformidade da proposta da recorrida, entende-se que as informações trazidas pela recorrente não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de aceitação da proposta da recorrida. É de sabença que, a Administração Pública deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, dentro os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório. O Edital constitui o instrumento normativo que rege o certame, e tem como escopo garantir segurança jurídica durante todo o desenvolvimento da licitação. Acerca do tema, têm-se os seguintes julgados: O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE

SEGURANÇA.ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.DENEGAÇÃO DA ORDEM.RECURSO DA LICITANTE.AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS.TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO.TESES INSUBSTENTES.DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.FORTUITO INTERNO.PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024). No entanto, a exigência editalícia deve ser interpretada de forma a resguardar a finalidade do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não a penalização do licitante por formalidade que, no caso concreto, mostrou-se desnecessária para aferição da conformidade do produto. Desse modo, eis o entendimento jurisprudencial pátrio: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU - ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO)

É irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TCU - ACÓRDÃO 1466/2025 – PLENÁRIO) Desta feita, além dos princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, importa pontuar outro princípio que deve ser observado pelo gestor na tomada de decisão, apesar de não previsto expressamente na lei, qual seja, o formalismo moderado. O chamado princípio do formalismo moderado não possui o condão de desrespeitar o edital, nem os princípios que regem o procedimento licitatório. Tal princípio tem a finalidade de priorizar a satisfação do interesse público, sem desrespeitar a legalidade. Refere-se, portanto, ao ponto de equilíbrio sobre a necessidade entre a formalidade necessária para assegurar a legalidade do certame e a flexibilidade suficiente para permitir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato. Não obstante, ainda que a licitante não tivesse apresentado a quantidade por embalagem ou a procedência do produto ofertado, é possível observar que o folder apresentado contempla as informações necessárias à análise da proposta. Ademais, tanto a Unidade Requisitante quanto a Pregoeira constataram que a recorrida atende plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital. Ressalta-se, por oportuno, que, em caso de ausência de alguma dessas informações essenciais à correta avaliação da proposta, caberia à Pregoeira promover diligência destinada a sanar eventuais falhas ou omissões, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, em vez de proceder de forma imediata com a desclassificação da proposta, em observância aos princípios que regem a licitação e aos entendimentos jurisprudenciais. Reforça-se que a interpretação e aplicação das regras do instrumento convocatório devem ser guiadas pelo atingimento da finalidade da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para atender o interesse público. Diante disso, amparada na análise técnica da Unidade Requisitante e na manifestação da Pregoeira, tendo em vista que a proposta da recorrida atende às exigências editalícias, não merecem prosperar os argumentos da recorrente. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS: DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA Observa-se que a recorrente apresenta inconformismo quanto à sua própria inabilitação para o objeto/item 72 do presente certame, sustentando que o produto ofertado atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital. Nesse ponto, é possível observar que se trata de matéria de cunho técnico. Por tal motivo, a Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 6346/2025/SUPEL-COSAU4 (0064568990), que, por sua vez, emitiu expediente através do Despacho (0064602562), concluindo de forma desfavorável aos argumentos da recorrente, senão vejamos: Ressalta-se que a SESAU é a detentora do conhecimento técnico do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do produto, restou esclarecido nos autos que o produto ofertado pela empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA não atende às necessidades técnicas. Consoante se verifica no art. 29, inciso II, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SESAU se manifestou no sentido de que a proposta apresentada pela recorrente não cumpre aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico. Não menos importante, destaca-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064966000), in verbis: A recorrente DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA alega que teve sua proposta indevidamente desclassificada para o item 72. Diz que o produto apresentado na proposta atendia todas as especificações contidas no Termo de Referência. Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que de fato o produto apresentado pela recorrente não atende ao descrito do termo de referência. A especificação técnica do item 72 pede que a caixa tenha os seguintes elementos: a) Permite empilhamento; b) Com trava ou Tampa TOP STOK; c) Que possua 04 grampos. A caixa apresentada pela licitante, não atende ao descritivo do TR, haja vista que não dispõe dos 04 grampos solicitados. Ressalte-se que a Unidade Gestora, com fundamento em seu dever de diligência, antes mesmo da emissão do Parecer de Análise da proposta, realizou busca no site do fabricante, constatando que o produto não apresenta os grampos para fechamento. Ressalte-se que a SESAU é a detentora do conhecimento técnico do objeto, e emitiu Parecer declinando baseado em informações cuja expertise a habilita para tanto, esclarecendo que o produto ofertado não atende à especificação contida no Termo de Referência. Desta feita, ante a constatação de que a recorrente apresentou o produto em desconformidade do solicitado no termo de referência, entende-se que as informações trazidas pela mesma não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de desclassificação da proposta da recorrente para o item 72. Portanto, não assiste razão aos argumentos da recorrente. Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário. Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela. Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso (0064966000), que elaborado em observância às razões recursais (0064545848 e 0064546106) e respectivas contrarrazões (0064566544) apresentadas no certame, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira. Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TECPLUS LTDA, de forma a manter habilitada a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA para o Item 61 do presente certame; 2. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, de forma a manter sua inabilitação para o Item 72 do presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira. À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO Superintendente Estadual de Compras e Licitações